



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009456-56.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. DECRETO Nº 1.775/96. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365. TEMA 1031. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE DIVERSA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNAI contra decisão proferida no bojo de ação civil pública ajuizada pelo MPF que deferiu, em parte, o requerimento de tutela antecipada formulado pelo autor, determinando à ora agravante que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe o procedimento de demarcação de terra indígena ao Ministro de Estado da Justiça, nos exatos termos do art. 2º, § 9º do Decreto nº 1.775, de 1996, para adoção pelo Ministro de Estado da Justiça das providências previstas no art. 2º, § 10 do mesmo decreto, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. O argumento central da recorrente, objetivando o afastamento da tutela parcialmente deferida pelo juízo *a quo*, diz respeito ao alegado enquadramento, do caso concreto, naquelas hipóteses cuja suspensão foi determinada pelo eg. STF no bojo do RE nº 1.017.365/SC, afetado à sistemática de recursos extraordinários repetitivos pelo Plenário da Suprema Corte em 21/02/2019.

3. Tendo em vista que as hipóteses de suspensão são rigorosa e expressamente previstas em lei e que o questionamento do presente recurso diz respeito apenas ao suposto enquadramento da demanda originária nas hipóteses de suspensão fixadas pelo STF no RE 1.017.365, Tema 1031, não cabe a este Órgão Colegiado emitir juízo de valor sobre a conveniência ou não da suspensão pleiteada,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

limitando-se a analisar as características da presente demanda e se a mesma se encontra abrangida pela determinação de suspensão fixada pelo STF.

4. Pela atenta leitura das decisões proferidas pelo STF, verifica-se que a determinação de suspensão de processos está delimitada a “ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações”, além da revisão de processo administrativo de demarcação de terra indígena com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU.

5. Na hipótese dos autos, o MPF pretende, com a propositura da ação civil pública de origem, ajuizada com base no Inquérito Civil n. 1.30.014.000051/2010-78 (posteriormente convertido no IC eletrônico n. 1.30.014.000125/2020-48), instaurado no ano de 2010 para acompanhar o processo de demarcação das Terras Indígenas de Rio Pequeno/Paraty, dar prosseguimento ao procedimento demarcatório, não se tratando, portanto, de ação possessória, anulatória de processos administrativos de demarcação ou de recurso vinculado a essas ações.

6. Nessa conjuntura, em análise de cognição sumária, observa-se que a pretensão da agravante, de suspensão do processo, não está inserida nas hipóteses previstas no RE nº 1.017.365.

7. No que diz respeito ao prazo de 60 (sessenta) dias fixados pelo Juízo a quo, considerando a notória complexidade que envolve o procedimento administrativo de demarcação de terras, bem como a existência de dez contestações administrativas a serem analisadas pela autoridade administrativa, mostra-se razoável a fixação do prazo de 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, para cumprimento do *decisum* de primeiro grau.

8. Prejudicado o recurso de embargos de declaração e o agravo interno, interpostos por entidades assistentes litisconsorciais do autor MPF, em face da decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, porquanto o presente julgamento se sobrepõe e substitui a decisão atacada.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração e agravo interno prejudicados.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela FUNAI, tão somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, para cumprimento do decisum de primeiro grau; e ii) JULGAR PREJUDICADOS os embargos de declaração interpostos pela Comissão Guarani Yvyrupa e o agravo interno interposto pela DPU, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000715407v25** e do código CRC **8c9df45b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Data e Hora: 1/4/2022, às 15:57:12

5009456-56.2021.4.02.0000

20000715407.V25